



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 21000201
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA
RECORRIDO: TARSO FERNANDO HERZ GENRO

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo.
Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.
Existência, na espécie, de litisconsórcio passivo, necessário e unitário entre prefeito e vice-prefeito.
Provimento parcial, apenas para excluir a condenação nas verbas de sucumbência - indevidas no âmbito do processo eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, tão-somente para excluir da condenação a imposição da verba sucumbencial, vencidos os eminentes Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Des. Marco Antônio Barbosa Leal e Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, que o proviam, para ensejar ao juízo de origem os procedimentos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2001.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 21000201
RELATOR: DR. PEDRO CELSO DAL PRÁ
SESSÃO DE 13-09-2001

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA (PDT/PTB/PTN/PMN) ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO, eleito prefeito municipal de Porto Alegre, por abuso de poder econômico, com fulcro no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, ante a prática do fato assim descrito na peça vestibular:

No dia 18 de dezembro pp., o demandado foi diplomado como Prefeito no município de Porto Alegre.

Ocorre que, no dia 11 de dezembro de 2000, o Excelentíssimo Juiz do 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre rejeitou a prestação de contas formulada pelo demandado, conforme cópia em anexo.

Apresentada a prestação de contas, os autos foram encaminhados aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado, que emitiram Relatório de Exames de Prestação de Contas (documentos em anexo). Após os esclarecimentos feitos pelo candidato, os autos foram para o Ministério Público, que emitiu parecer pela rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 21 da Resolução do TSE 20.566/2000, entendendo que o recebimento da doação no valor de R\$ 150.000,00 da empresa CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA., por sua gravidade, motiva a declaração de irregularidade da prestação.

O Juiz da 158ª Zona Eleitoral proferiu decisão, acolhendo as manifestações dos auditores e do MP, decidiu pela rejeição das contas, remetendo-se cópia dos Autos ao Ministério Público para fins previstos no art. 21, § 3º, da Resolução 20.566/00.

Entendeu o Magistrado que salta aos olhos que a empresa em questão - CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA. - está entre aquelas proibidas pela Lei - por sua "ratio" de efetuarem doações aos candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que, mediante licitação já realizada, vem prestando serviços de coleta de lixo ao município de Porto Alegre.

Enfatiza o Magistrado que "ao prefeito - ao qual se subordina o diretor autárquico, demissível "ad nutum" - cabe em última palavra a fiscalização da boa realização daquele serviço público, pelo qual os contribuintes pagam a taxa respectiva. A inexistência de tarifa propriamente dita a ser paga diretamente pelo contribuinte à contratada, constitui-se, ao meu sentir, nesse universo, mera filigrana que de modo algum adquire consistência de molde a descaracterizar o que se vê: A empresa privada contratada pelo Poder Público Municipal, financiando a campanha política daquele que a vai fiscalizar".

Efetivamente, o demandado recebeu contribuição pecuniária expressiva de empresa que presta serviço público de interesse local e que possui caráter essencial, caracterizando pois abuso do poder político e econômico, nesse sentido esclarecedor também a análise dos auditores do Tribunal de Contas:

a) No tocante à doação feita pela empresa CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA., o candidato alega que tal doação não incide na proibição legal (Lei 9.504/97, art. 24, inc. III), uma vez que a relação entre a empresa e o DMLU não é revestida de qualquer traço identificador de um concessionário ou permissionário. De fato, o contrato nº 05/97 firmado no dia 17 de abril de 1997 referente "Transporte de Lixo Urbano" e o contrato s/nº firmado no dia 01 de maio de 1996 referente à "coleta de lixo" formalizam a contratação da empresa para execução dos serviços. Os procedimentos licitatórios (concorrência pública) documentados nos processos do DMLU números 05.3923.96.7 e 5.3443.95.7 mencionam, tão-somente, contratação de serviços.

No entanto, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, dispõe:

"Compete aos Municípios:

.....
V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Não há dúvida de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local e é serviço que tem caráter essencial. Dessa forma, só poderia ser prestado diretamente pelo Município ou mediante concessão ou permissão. Quanto à realização de procedimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

licitatório nas regras da Lei Federal nº 8.666/93 é realmente necessária, uma vez que o artigo 175 da Carta Magna assim estabelece:

"Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Pelo exposto, salvo melhor entendimento, conclui-se que, mesmo havendo contrato de prestação de serviço, tal contratação é revestida de características atinentes ao regime de permissão ou concessão.

Não se quer, de maneira alguma, mudar a vontade soberana do povo que elegeu os dois candidatos, desde que esta fosse espontânea, mas não podemos deixar por outro lado de denunciar fatos que viciaram e revestiram de obscuridade o pleito em questão.

Em tempos que o Brasil se torna referência mundial, em matéria eleitoral, com a realização de um pleito totalmente informatizado, fatos como estes não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, é inadmissível uma eleição com tecnologias dignas do novo milênio, mas com práticas eleitoreiras de uma época amarga e obscura para o povo brasileiro digno, sim, da época dos coronéis.

Ofertada resposta (fls. 19/39), sobreveio sentença que, acolhendo o parecer do Dr. Promotor Eleitoral, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O MM. Julgador *a quo* entendeu que a ação deveria ser dirigida contra prefeito e vice, em litisconsórcio passivo necessário. Assim não tendo ocorrido, eis que a ação foi direcionada somente contra o prefeito, reconheceu a ilegitimidade passiva deste. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, recorre a COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA, entendendo desnecessária a participação do vice no feito, e rebelando contra a verba sucumbencial.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

A ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito atinge também o vice, eis que este também é ameaçado pelos termos da demanda. Em caso de procedência, além do prefeito, perde também o mandato popular o vice, o que torna imperativa a presença deste no pólo passivo da relação processual.

Como ensina PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, em sua obra AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, p.60, 1ª ed., EDIPRO, 1996,

Sem dúvida, eleitos os candidatos a titular e a vice ou a suplentes, com os mesmos votos, à vista de indivisibilidade da chapa que formaram, a fraude, a corrupção ou o abuso de poder econômico terão maculado a eleição comum, sendo todos igualmente afetados pela decisão judicial...

E mais adiante:

Sendo os vices e suplentes aludidos litisconsortes passivos necessários, não há como se entender possa a ação ser considerada corretamente ajuizada somente contra o titular... O autor não tem ação com relação ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito, isoladamente, mas necessariamente, apenas em face de qualquer deles e seu vice, em conjunto...

E cita, a seguir, precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

Ação de impugnação de mandato - Litisconsórcio - Natureza - prazo de decadência. Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação de mandato - § 10, art. 14 da CF - vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias... (Ibidem, p. 61).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

Também no mesmo sentido os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Com razão, porém, a apelante, quando se rebela contra a condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, haja vista o entendimento majoritário no sentido de serem indevidas tais verbas no âmbito do processo eleitoral.

ISTO POSTO, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso, somente para excluir as verbas sucumbenciais, e mantida, no mais, pelos fundamentos supra-alinhados, a r. decisão guerreada.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente,
Srs. Juízes:

Estou de acordo com o eminente relator quando sustenta que na presente demanda se configura um litisconsórcio passivo necessário. Tiro essa idéia da leitura que faço do art. 3º, § 1º, da Lei das Eleições, que diz que *A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado*. Daí a consequência lógica de que a eleição ou o insucesso do prefeito acarreta a eleição ou insucesso do vice-prefeito. Os dois estão, portanto, associados no evento eleitoral. Por consequência, qualquer demanda que se enderece ao prefeito, endereçar-se-á, por extensão, ao vice-prefeito. Para mim, esse é um conceito básico de processo civil e que implica que o litisconsórcio exigirá a presença de ambos os interessados no pólo passivo da demanda para que ela se possa legitimamente constituir.

Se isso é verdade, também é verdade que, se o autor não pede a presença de um dos litisconsortes no processo, e sendo o caso de litisconsórcio necessário, *“O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários”* (parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil). Então a conclusão que tiro disso não é que o juiz extinguiu o processo apenas porque o autor não demandou contra ambos os réus; a conclusão que me parece lógica é que o juiz terá que determinar ao autor que faça a integração da parte ré, para que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

legitimidade passiva se complete legitimamente.

Com isso, sou forçado a dar provimento ao recurso, em parte, para que, sendo desfeita a decisão, seja determinado ao juiz que determine à parte autora que promova a citação e complete a legitimação passiva.

Com a vênia do eminente relator, também dou provimento em parte ao recurso, mas de maneira e por fundamentos diversos.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,
Eminentes Juízes,
Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Considerando, como foi há pouco lido, que o art. 3º da Lei nº 9.504/97, § 1º, determina que a eleição do prefeito importa a do candidato a vice-prefeito, é indiscutível que, se houve suspeita, afirmação ou alegação de mácula em razão do abuso do poder econômico, é evidente que esse fato envolve a todos. E, se isso é verdade, como é o meu entendimento, tenho que a presunção deste abuso é absoluta. E isso me faz imaginar que fundamentalmente se faz necessária a presença do vice-prefeito nesta demanda, até para que ele, por exceção, em sua defesa, alegue o que entender de direito.

Por isso acompanho o eminente relator quando dá provimento ao recurso para excluir da decisão a verba sucumbencial e acompanho o ilustre Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho naquilo que respeita à necessidade de promover, o juízo de primeiro grau, o chamamento do vice-prefeito à lide, por entender que, em se tratando de litisconsórcio necessário, é preciso que o juízo, de ofício, determine o chamamento do litisconsorte para integrar a lide.

É nesse sentido que voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

V. Exa. me permite um esclarecimento, Sr. Presidente? A coligação recorrente não pretende fazer essa inclusão. Sustenta que somente o prefeito deve integrar a lide. Não há esse requerimento de que a lide venha a ser integrada pelo vice-prefeito. Daí por que, salvo melhor juízo, entenderia que a demanda deve ser apreciada nos limites em que foi proposta, confirmando-se a sentença, e não se emendando a inicial por uma providência com que a parte já disse que não concorda.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Em função desse esclarecimento, acompanho integralmente o eminente relator.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Apenas a título de esclarecimento, trata-se de matéria de ordem pública. A Constituição estabelece, em seu art. 14, § 10, para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, o prazo decadencial de quinze dias. Se o autor, dentro desse lapso, não ingressa corretamente com a ação (como no caso dos autos, em que a lide foi dirigida contra apenas um dos legitimados - o prefeito -, constatando-se, posteriormente, a necessidade da integração por parte do outro - o vice-prefeito), não há possibilidade de sanação, porque se trata de prazo peremptório. Nesse sentido é o entendimento do STF e do TSE. Se o ajuizamento do procedimento impugnatório não se der no prazo de quinze dias, o direito da parte será fulminado pela decadência.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Não vou polemizar, mas, em respeito à observação do Dr. Procurador, sou levado a intervir, para sustentar que, embora isso seja verdadeiro, também é verdade que a citação válida faz retroagir seus efeitos à data do ajuizamento da ação de impugnação. Então, a despeito do prazo de decadência, se a citação for realizada de acordo com a ordem judicial, os seus efeitos válidos vão retroagir até o momento em que a ação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

foi ajuizada. Nesse sentido, mesmo que a citação do litisconsorte se produza depois do prazo decadencial, os efeitos vão retroagir, e o processo se desenvolverá, a meu ver, validamente.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Sr. Presidente:

Rogando a máxima vênia ao eminente relator e aos eminentes juízes que o acompanharam, entendo que a imposição do parágrafo único do art. 47 é cogente: “O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários”. Entretanto, e considerando o prazo de quinze dias para aforar a ação impugnatória, se o ajuizamento se der no décimo quarto dia e o magistrado determinar que a citação seja feita dentro de vinte e quatro horas, a parte não poderá cumprir essa diligência, ante a inviabilidade da observância do lapso temporal entre a determinação judicial e a providência posterior.

De sorte que, como competia à ilustre julgadora singular o comando judicial pelo qual promoveria o autor da ação a citação de todos os litisconsortes, entendo, com a devida vênia, que razão assiste ao eminente Dr. Manoel Lauro, a quem vou acompanhar.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Também rogando vênia ao ilustre relator, acompanho a posição do Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho e do ilustre corregedor.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

As posições jurisprudenciais mencionadas tanto pelo eminente procurador quanto pelo brilhante relator, *data venia*, encontram-se superadas. A posição do TSE, hoje, é noutro sentido. Mas não vou discutir o assunto, e acompanho, desde logo, o eminente relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 21000201

Des. Clarindo Favretto:

Rogo vênias para acompanhar o voto do eminente relator, e o faço porque a imposição do litisconsórcio necessário é de ordem pública, e não cabe às partes optar por excluir a participação de tantos quantos devam integrar o processo. Todavia, também é de ordem pública o instituto da decadência, e, uma vez decorrido o prazo decadencial, entendo que o retrocesso de tempo para que inicie o processo pela citação do litisconsorte também não dá o resultado útil que o processo exige. Nesse sentido, embora seja discutível retrotrair ou não a data ao tempo em que deveria ter sido operada a citação e não foi, por inércia do próprio sistema judiciário, penso que não se possa agora fazê-lo com utilidade prática no processo.

De sorte que desempato para não dar a extensão do provimento recursal pretendido pelos votos que divergiram do proferido pelo eminente relator. Voto, então, nos termos do voto do eminente Dr. Dal Prá, para restringir o provimento em parte ao recurso, a fim de que só se exclua da condenação a verba sucumbencial mal-imposta no processo.

DECISÃO

Deram provimento em parte ao recurso, tão-somente para excluir da condenação a imposição da verba sucumbencial, por maioria de votos, vencidos o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, o Des. Marco Antônio Barbosa Leal e a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, que proviam o recurso, para ensejar ao juízo de origem os procedimentos do art. 47, parágrafo único, do CPC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos



Sessões de

13/09/01

PROCESSO Nº 21000201

ESPÉCIE: RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA (PDT/PTB/PTN/PMN)

RECORRIDO: TARSO HERZ GENRO

RELATOR: DR. PEDRO CELSO DAL PRÁ

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA (PDT/PTB/PTN/PMN) ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO, eleito Prefeito Municipal de Porto Alegre, por abuso de poder econômico, com fulcro no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, ante a prática do fato assim descrito na peça vestibular:

No dia 18 de dezembro pp., o demandado foi diplomado como Prefeito no município de Porto Alegre.

Ocorre que, no dia 11 de dezembro de 2000, o Excelentíssimo Juiz do 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre rejeitou a prestação de contas formulada pelo demandado, conforme cópia em anexo.

Apresentada a prestação de contas, os autos foram encaminhados aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado, que emitiram Relatório de Exames de Prestação de Contas (documentos em anexo). Após os esclarecimentos feitos pelo candidato, os autos foram para o Ministério Público, que emitiu parecer pela rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 21 da Resolução do TSE 20.566/2000, entendendo que o recebimento da doação no valor de R\$ 150.000,00 da empresa CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA., por sua gravidade, motiva a declaração de irregularidade da prestação.

O Juiz da 158ª Zona Eleitoral proferiu decisão, acolhendo as manifestações dos auditores e do MP, decidiu pela rejeição das contas, remetendo-se cópia dos Autos ao Ministério Público para fins previstos no art. 21, § 3º, da Resolução 20.566/00.

Entendeu o Magistrado que salta aos olhos que a empresa em questão – CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA. - está entre aquelas proibidas pela Lei - por sua "ratio" de efetuarem doações aos candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos



Proc. nº 21000201

Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que, mediante licitação já realizada, vem prestando serviços de coleta de lixo ao município de Porto Alegre.

Enfatiza o Magistrado que "ao prefeito - ao qual se subordina o diretor autárquico, demissível "ad nutum" - cabe em última palavra a fiscalização da boa realização daquele serviço público, pelo qual os contribuintes pagam a taxa respectiva. A inexistência de tarifa propriamente dita a ser paga diretamente pelo contribuinte à contratada, constitui-se, ao meu sentir, nesse universo, mera filigrana que de modo algum adquire consistência de molde a descaracterizar o que se vê: A empresa privada contratada pelo Poder Público Municipal, financiando a campanha política daquele que a vai fiscalizar".

Efetivamente, o demandado recebeu contribuição pecuniária expressiva de empresa que presta serviço público de interesse local e que possui caráter essencial, caracterizando pois abuso do poder político e econômico, nesse sentido esclarecedor também a análise dos auditores do Tribunal de Contas:

a) No tocante à doação feito pela empresa CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA., o candidato alega que tal doação não incide na proibição legal (Lei 9.504/97, art. 24, inc. III), uma vez que a relação entre a empresa e o DMLU não é revestida de qualquer traço identificador de um concessionário ou permissionário. De fato, o contrato nº 05/97 firmado no dia 17 de abril de 1997 referente "Transporte de Lixo Urbano" e o contrato s/nº firmado no dia 01 de maio de 1996 referente à "coleta de lixo" formalizam a contratação da empresa para execução dos serviços. Os procedimentos licitatórios (concorrência pública) documentados nos processos do DMLU números 05.3923.96.7 e 5.3443.95.7 mencionam, tão-somente, contratação de serviços.

No entanto, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, dispõe:

"Compete aos Municípios:

.....
V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Não há dúvida de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local e é serviço que tem caráter essencial. Dessa forma, só poderia ser prestado diretamente pelo Município ou mediante concessão ou permissão. Quanto à realização de procedimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos



Proc. nº 21000201

licitatório nas regras da Lei Federal nº 8.666/93 é realmente necessária, uma vez que o artigo 175 da Carta Magna assim estabelece:

"Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Pelo exposto, salvo melhor entendimento, conclui-se que, mesmo havendo contrato de prestação de serviço, tal contratação é revestida de características atinentes ao regime de permissão ou concessão.

Não se quer, de maneira alguma, mudar a vontade soberana do povo que elegeu os dois candidatos, desde que esta fosse espontânea, mas não podemos deixar por outro lado de denunciar fatos que viciaram e revestiram de obscuridade o pleito em questão.

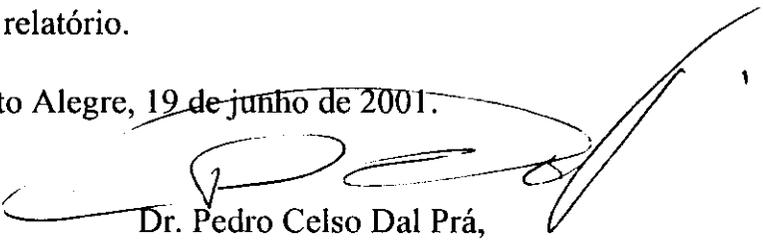
Em tempos que o Brasil se torna referência mundial, em matéria eleitoral, com a realização de um pleito totalmente informatizado, fatos como estes não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, é inadmissível uma eleição com tecnologias dignas do novo milênio, mas com práticas eleitoreiras de uma época amarga e obscura para o povo brasileiro digno, sim, da época dos coronéis.

Ofertada resposta (fls. 19/39), sobreveio sentença que, acolhendo o parecer do Dr. Promotor Eleitoral, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O MM. Julgador *a quo* entendeu que a ação deveria ser dirigida contra Prefeito e Vice, em litisconsórcio passivo necessário. Assim não tendo ocorrido, eis que a ação foi direcionada somente contra o Prefeito, reconheceu a ilegitimidade passiva deste. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, recorre a COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA, entendendo desnecessária a participação do Vice no feito, e rebelando contra a verba sucumbencial.

É o relatório.

Porto Alegre, 19 de junho de 2001.


Dr. Pedro Celso Dal Prá,
Relator.